

A

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE/SC.  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA**

**Ref. Pregão Eletrônico nº 60/2023/PMAD  
Processo Licitatório nº 94/2023/PMAD**

**TRAUM ENGENHARIA E MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 31.509.066/0001-35, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua João XXIII, 286 – centro – Água Doce SC, representada pelo seu sócio administrador, **Thomás de Matos da Silva**, casado, empresário, residente Rua São Roque, 33, Centro, nesta cidade de Água Doce SC, pelas questões de fato e de direito adiante expostas, conforme permitido nos termos da Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Federal nº 10.024/2019, Decreto Municipal nº 093/2020, e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar

**CONTRARRAZÕES**

Em face de **ARTCIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DECORAÇÕES TEMÁTICAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 15.138.763/0001-70, situada à

Rodovia BR-101, nº 970, KM 163, Centro, Tijucas/SC, CEP: 88.200-00, ter interposto RECURSO ADMINISTRATIVO em processo licitatório supracitado.

## **DO RECURSO**

Inconformada com o resultado do pregão retro citado, a empresa Recorrente ARTCIDADE IND. E COM. DE DECORAÇÕES TEMATICAS LTDA interpôs recurso ao resultado do certame que declarou habilitada e vencedora do certame e empresa peticionante.

Em suma, argumenta: “(...) que a empresa vencedora não cumpriu os requisitos estabelecidos no Edital e legislação regente, notadamente pelo fato dela não possuir a Classificação Nacional das Atividades Econômicas - CNAE e objeto social que contemple a locação de materiais/decorações.”

Ao final requereu a suspensão do certame até o julgamento dos recursos e a inabilitação da empresa vencedora.

Insta salientar que toda a documentação exigida no certame fora entregue tempestivamente, analisada pela comissão julgadora e por fim culminou na admissibilidade e homologação da proposta vencedora, qual seja a da peticionante.

Inicialmente cumpre lembrar, por sua vez, que a sigla CNAE significa Classificação Nacional das Atividades Econômicas. É o instrumento de padronização nacional por meio dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país.

Trata-se da pesquisa da Classificação Nacional de Atividade Econômica.

O CNAE serve para determinar a área de atuação da atividade empresarial, ou seja, é um código que atribui um conjunto de atividades desempenhadas pelo Empresário.

Não há que se falar em burla aos itens 2.1 e 4.1 do Edital, vez que a empresa vencedora atua tanto no serviço de engenharia quanto na execução de serviços relacionados à área elétrica. Senão vejamos os serviços descritos nos CNAEs da empresa:

**“Instalação e manutenção elétrica, Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, Comércio varejista de material elétrico, Comércio varejista de material elétrico e de materiais de construção em geral, Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário e Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, entre outras.”**

De acordo com a Lei de licitações, o objeto deve ser descrito de forma sucinta e clara, devendo **ser vedadas especificações tão detalhadas que acabem por direcionar o objeto** para esse ou aquele licitante. No preâmbulo do edital, deve haver apenas a **menção básica do objeto**.

Descrever algo é uma atividade linguística muito comum. A descrição é o ato de expor as características e propriedades de um objeto, uma pessoa, um animal ou mesmo um acontecimento.

A Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação.

Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (em Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553)

“ (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação ”.

O problema acontece quando as comissões acabam deixar a interpretação de lado e usar literalmente o disposto.

Desta feita, pelo orientações do TCU, uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o CNAE específico do objeto licitado na sua matriz social.

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100). Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal.” (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara) (g. n.)

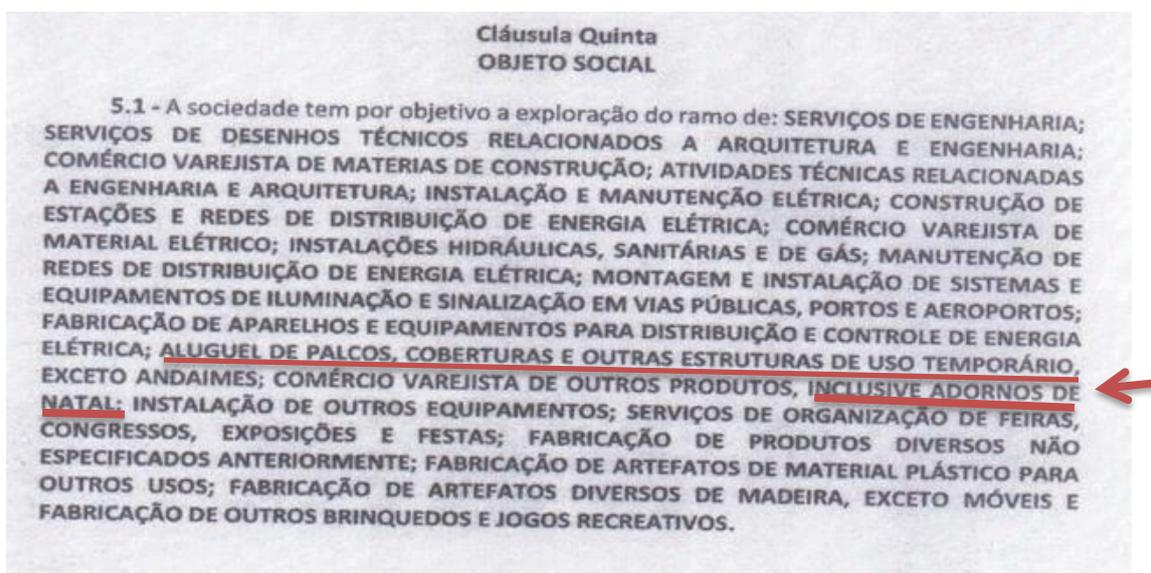
A Lei 8.666/93 dispõe em seu art. 22, § 9º, que a empresa comprove habilitação compatível com o objeto da licitação, compreendendo todos os requisitos de habilitação dos arts. 27 a 31. Dentre os requisitos de participação na licitação, é muito comum encontrarmos em editais, tópicos que tragam textos do tipo "poderão participar deste certame as empresas legalmente constituídas no país, operando nos termos da legislação vigente, cuja **finalidade e o ramo de atuação estejam ligados ao objeto desta licitação**".

Insano pensar que quando um ente público licita para uma determinada atividade, cada empresa participante teria que ter a descrição “ao pé da letra” - cada atividade requerida.

A expressão latina *a maiori, ad minus*. Em verdade é “uma forma de argumentação jurídica que estabelece que o que é válido para o mais, deve necessariamente prevalecer para o menos, ou quem pode o mais, pode o menos”. Em outras palavras, resta claro que a empresa vencedora do certame é habilitada para atuar no ramo elétrico com locação de materiais, equipamentos e demais bens necessários a satisfazer o ente público, inclusive locar.

Ademais temos que o maior grau de periculosidade na instalação dos adornos decorativos que são próprios deste tipo de decoração, não se resume a colocação de adornos; e sim no manuseio da rede elétrica, pela qual a empresa contrarrazoante é **especialista**.

Não bastasse isso a empresa Recorrente ignora em sua defesa a alteração contratual de 15.09.2023 já apresentada pela vencedora, onde em seu item 5.1 assim descreve:



Com a devida vênia, a **empresa Recorrente** tenta levar o **Pregoeiro** e sua **equipe de apoio** ao erro, fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação a fim de mudar as regras do presente certame após um resultado a ela desfavorável.

É cediço que a participação nas diversas modalidades de licitação é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gerando compromissos a Administração Pública. A participação nos pregões exige muito cuidado por parte dos interessados, eis que a inversão das fases previstas nessa modalidade os confere maior responsabilidade.

O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos.

Nesse sentido, cabe lembrar onde já se dispunha na seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

“Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão - estritamente vinculada -. Logo, **não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital**. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a **proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.**” (grifo nosso)

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evitasse a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. “Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Apenas para corroborar com as alegações, cumpre lembrar que em Processo Licitatório n. 89/2022, Modalidade de Pregão Eletrônico n. 63/2022, data de abertura das propostas 25 de outubro de 2022, **homologado no dia 26 de outubro de 2022** cujo objeto do presente contratação era para empresas especializadas para instalação e desinstalação de iluminação de Natal, fornecimento de materiais e ornamentação para decoração em geral e aluguel de decoração natalina na Praça João Macagnan, Passarela e Prefeitura Municipal de Água Doce, a empresa peticionante já prestou serviço ao município.

## **DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

A carta magna De acordo com o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela Constituição Federal a todo e qualquer particular.

Já para a Administração Pública, tal princípio aparece expressamente no art. 37, caput, que dispõe que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Ainda para Hely Lopes Meirelles: “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é

lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

Portanto, é dever da administração pública em todos os seus atos segui-lo. Fundamenta-se ainda, como um dos princípios o da motivação, que é exigência do Estado de Direito. É pela motivação que se verifica o respeito ao princípio da finalidade. É por ela que se coíbe o desvio de poder.

No mesmo sentido, o princípio da motivação obriga que os atos praticados no processo sejam fundamentados. Só assim é que se pode aferir se o ato foi praticado em conformidade com a lei, mesmo no caso dos atos discricionários.

## **DA CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

Sem prejuízo das contrarrazões até aqui lançadas, urge a Recorrida tecer comentário oportuno quanto a interpretação das exigências editalícias, as quais se realizadas tão somente sob o mero aspecto formal, sem observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pode ferir o princípio basilar das Licitações e Contratos Administrativos, que visa a busca da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, no caso a da recorrida.

Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva as propostas apresentadas.

Correta, legal e adequada a HABILITAÇÃO da Recorrida, assim como adequada a DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrente.

## **DO PEDIDO**

Por todo o exposto, considerando o todo exposto se requer:

1. Sejam **conhecidas as Contrarrazões**, tempestivamente;
2. Seja **negado provimento ao recurso administrativo ora impugnados** interposto pela empresa inabilitada, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante **TRAUM ENGENHARIA**;
3. Seja **mantida a declaração do resultado do certame Processo Licitatório nº 94/2023/PMAD** e a consequente **DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE**, com prosseguimento do certame.

Nestes Termos

Pede deferimento.

Água Doce, 24 de outubro de 2023

**TRAUM ENGENHARIA E MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA**  
**CNPJ: 31.509.066/0001-35**  
**THOMÁS DE MATOS DA SILVA**